AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644670 - RJ (2024/0174943-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	T C A FARMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823
AGRAVADO	:	VIVA RIO
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ166054
		GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
		TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ149508
		MAITE RIBEIRO NASCIMENTO - RJ247261
		YURI BRUNO TAVARES DO RÊGO - RJ215206

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IX, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a norma do art. 833, IX, do CPC se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas, as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

2. A norma que confere impenhorabilidade a determinados bens e recursos, especialmente aqueles destinados a finalidades públicas, deve ser interpretada com rigor técnico, preservando sua essência protetiva e respeitando os limites impostos pelo legislador ordinário.

3. A restrição à penhora de recursos públicos destinados a finalidades específicas encontra respaldo nos princípios da administração pública, notadamente o da eficiência e o da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), na medida em que evita o comprometimento da execução de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança. Permitir a constrição de tais recursos seria abrir espaço para ingerências que inviabilizam o cumprimento do dever estatal, em contrariedade ao interesse coletivo.

4. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte Superior, cuja análise do art. 833 do CPC revela que, quando o legislador visou restringir a impenhorabilidade, o fez de maneira clara e expressa, como nos incisos II, III, IV, VII e VIII, e nos §§ 1º e 2º, ao elencar hipóteses específicas de mitigação. Essa técnica legislativa demonstra que eventuais exceções à regra de proteção devem ser estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico, não competindo ao intérprete ou ao aplicador do direito criar limitações ou exceções não previstas, sob pena de violação do princípio

Documento eletrônico VDA46202835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2025 16:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 77758e9f-590b-430e-9488-748ce4a5a889

da reserva legal. Portanto, no caso da norma em questão, não se trata de uma omissão técnica, mas de um silêncio intencional.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA46202835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2025 16:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 77758e9f-590b-430e-9488-748ce4a5a889

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644670 - RJ (2024/0174943-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	T C A FARMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823
AGRAVADO	:	VIVA RIO
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ166054
		GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
		TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ149508
		MAITE RIBEIRO NASCIMENTO - RJ247261
		YURI BRUNO TAVARES DO RÊGO - RJ215206

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IX, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a norma do art. 833, IX, do CPC se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas, as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

2. A norma que confere impenhorabilidade a determinados bens e recursos, especialmente aqueles destinados a finalidades públicas, deve ser interpretada com rigor técnico, preservando sua essência protetiva e respeitando os limites impostos pelo legislador ordinário.

3. A restrição à penhora de recursos públicos destinados a finalidades específicas encontra respaldo nos princípios da administração pública, notadamente o da eficiência e o da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), na medida em que evita o comprometimento da execução de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança. Permitir a constrição de tais recursos seria abrir espaço para ingerências que inviabilizam o cumprimento do dever estatal, em contrariedade ao interesse coletivo.

4. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte Superior, cuja análise do art. 833 do CPC revela que, quando o legislador visou restringir a impenhorabilidade, o fez de maneira clara e expressa, como nos incisos II, III, IV, VII e VIII, e nos §§ 1º e 2º, ao elencar hipóteses específicas de mitigação. Essa técnica legislativa demonstra que eventuais exceções à regra de proteção devem ser estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico, não competindo ao intérprete ou ao aplicador do direito criar limitações ou exceções não previstas, sob pena de violação do princípio

Documento eletrônico VDA45871784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:04
Código de Controle do Documento: f3613b26-fb47-449f-82ee-d3703a04173f

da reserva legal. Portanto, no caso da norma em questão, não se trata de uma omissão técnica, mas de um silêncio intencional.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TCA FARMA COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 462):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. REGRA DO ART. 833, IX, DO CPC. RECURSOS PÚBLICOS PARA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DAS UPAS BOTAFOGO, MARÉ E TIJUCA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 66):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES, POR SE TRATAR DE RECURSOS PÚBLICOS. DECISÃO QUE REJEITA A IMPENHORABILIDADE, ALEGADA. REALIZADA A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO ENTE PÚBLICO PARA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL, A VERBA PERDE SUA NATUREZA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISO IX, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte tão somente para efeito de prequestionamento (fls. 93-101).

Nas razões do agravo, sustenta que "é razoável que o ora Agravante, que vendeu os medicamentos solicitados pela Viva Rio, para atender os pacientes que procuraram o sistema de saúde público do Município do RJ, sistema esse gerido pelo aqui Agravado e que recebeu por essa gestão o montante de R$ 722.069.463,24 de 2012 a 2016, não venha a receber???? Com todo o respeito a decisão combatida, mas essa posição parece dar guarida aos maus pagadores, como a Agravada, valendo destacar que

Documento eletrônico VDA45871784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:04
Código de Controle do Documento: f3613b26-fb47-449f-82ee-d3703a04173f

ela jamais negou que tenha recebido os medicamentos, mas se nega a pagar por eles, valendo-se de todo tipo de argumentação" (fl. 472).

Aduz, ainda, que o "valor constrito nada mais é do que o faturamento obtido pelo grupo econômico com a prestação de seus serviços ao Município, não havendo que se falar em bloqueio de recurso público essencialmente dito, mas sim de valores pagos pra a contraprestação pecuniária por serviços ofertados por instituição privada" (fl. 472).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 493-503).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se a norma do art. 833, IX, do CPC se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas, as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

A Corte de origem, examinando o art. 833, IX, do CPC, assim se manifestou (fls. 70-71):

> Os valores, recebidos pela agravante, embora provenientes do Poder Público, ao serem transferidos à agravante, pessoa jurídica de direito privado, não integrante da administração pública, perde a sua natureza pública, sendo indevida a incidência do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC. [...]
>
> O contrato entre as partes é relativo à venda de medicamentos à agravante, destinados a consecução da finalidade da agravante. Caso se considere impenhorável a verba repassada a agravante, nenhum vendedor ou prestador de serviços irá fornecer os produtos ou prestar seus serviços.
>
> O dispositivo legal não pode servir de escudo para que a agravante descumpra a obrigação legal, assumida com a agravada, confirmada por sentença, com trânsito em julgado. Foge ao bom senso que se premie a má-fé da agravante ao comprar produtos para a consecução de seus fins e não os pague.

O art. 833, inciso IX, assim dispõe:

Documento eletrônico VDA45871784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:04
Código de Controle do Documento: f3613b26-fb47-449f-82ee-d3703a04173f

> – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social

A norma que confere impenhorabilidade a determinados bens e recursos, especialmente aqueles destinados a finalidades públicas, deve ser interpretada com rigor técnico, preservando sua essência protetiva e respeitando os limites impostos pelo legislador ordinário.

A restrição à penhora de recursos públicos destinados a finalidades específicas encontra respaldo nos princípios da administração pública, notadamente o da eficiência e o da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), na medida em que evita o comprometimento da execução de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e segurança. Permitir a constrição de tais recursos seria abrir espaço para ingerências que inviabilizam o cumprimento do dever estatal, em contrariedade ao interesse coletivo.

No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte Superior, cuja análise do art. 833 do CPC revela que, quando o legislador visou restringir a impenhorabilidade, o fez de maneira clara e expressa, como nos incisos II, III, IV, VII e VIII, e nos §§ 1º e 2º, ao elencar hipóteses específicas de mitigação. Essa técnica legislativa demonstra que eventuais exceções à regra de proteção devem ser estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico, não competindo ao intérprete ou ao aplicador do direito criar limitações ou exceções não previstas, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Portanto, no caso da norma em questão, não se trata de uma omissão técnica, mas de um silêncio intencional.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE.
> 1. Segundo o CPC, "são impenhoráveis [...] os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (art. 833, IX).
> 2. Hipótese em que a controvérsia dos autos consiste em saber se a referida norma (da impenhorabilidade) se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.
> 3. No caso, o contexto fático extraído da sentença e do

Documento eletrônico VDA45871784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:04
Código de Controle do Documento: f3613b26-fb47-449f-82ee-d3703a04173f

acórdão recorrido é o seguinte: a) a recorrida, fornecedora de materiais hospitalares, promoveu execução contra instituição privada que recebe valores públicos para prestação de serviço de saúde; b) não satisfeito espontaneamente o crédito cobrado, o juízo da execução determinou a penhora de 30% dos saldos bancários das contas da executada/recorrida, bem como a retenção de 30% dos repasses mensais que são efetuados pela parte recorrente (Município de Praia Grande) em favor da executada/recorrida; c) o Município, então, promoveu ação de embargos de terceiro, alegando não ser possível a penhora de valores direto na fonte do caixa municipal.
4. Não há, na fonte normativa, nenhuma ressalva quanto à impenhorabilidade daqueles recursos, não cabendo ao intérprete, em regra, criar hipótese de exceção não prevista pelo legislador ordinário, principalmente considerando que, quando a lei tencionou criar ressalvas ou exceções em relação à impenhorabilidade, ela o fez expressamente (ex: art. 833, II, III, IV, VII, VIII, §§1º e 2º), pelo que, no caso do comando normativo em exame, não se tratou de omissão atécnica, mas silêncio eloquente.
5. Na espécie, o raciocínio utilizado pela segunda instância para afastar a impenhorabilidade se apoiou num juízo de mera possibilidade (possível risco de que os agentes privados se desinteressassem em fornecer bens e serviços às instituições mencionadas no art. 833, IX, do CPC), sendo que, ao assim agir, acabou impedindo a realização do próprio repasse financeiro, que necessariamente seria empregado no serviço essencial.
6. Sob o fundamento de proteção aos serviços de saúde, educação ou assistência social, o Tribunal local deu prioridade a evitar um risco potencial, em detrimento de impedir a ocorrência de um prejuízo concreto ao próprio serviço prestado.
7. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a impenhorabilidade dos recursos.
(REsp n. 1.934.976/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2023, D Je de 20/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS AOS SERVIDORES DA UNIDADE FEDERATIVA. EXCESSO DE PENHORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. "O Diploma processual civil estabeleceu como absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação

Documento eletrônico VDA45871784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:04
Código de Controle do Documento: f3613b26-fb47-449f-82ee-d3703a04173f

compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX, do CPC/73; art. 833, X, do CPC/2015). O legislador, em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade, optou por prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais em detrimento do pagamento de crédito ao exequente, salvaguardando o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos financiamentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social" (R Esp 1.691.882/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, D Je de 11/03/2021).
3. Na hipótese, acerca da penhorabilidade dos valores, o Tribunal a quo anotou que, além de a recorrente não ter comprovado a destinação dos recursos à aplicação compulsória em saúde, esses decorrem da "contraprestação a serviços médicos prestados ao Governo do Estado do Paraná no atendimento do seleto grupo de servidores estaduais", não integrando, pois, o orçamento do Sistema Único de Saúde.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AR Esp n. 1.956.200/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, D Je de 23/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA DE FINANCIAMENTO DO BNDES RECEBIDA PELA EXECUTADA E DECORRENTE DO PROGRAMA DE CAPITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS (PROCAP-AGRO). RECURSO PÚBLICO COM DESTINAÇÃO SOCIAL. IMPENHORABILIDADE. TIPICIDADE NA EXCEÇÃO DISPOSTA NO ART. 649, IX, do CPC/1973 (ART. 833, § 2°, DO CPC/2015).
1. A penhora deve recair sobre o conjunto de bens do devedor suficientes para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC/2015, art. 831). No entanto, por razões de cunho humanitário e de solidariedade social, voltadas à proteção do executado e de sua família, estabeleceu o legislador a vedação de atos expropriatórios em relação a certos bens destinados a conferir um mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor (CPC/15, art. 832).
2. Ademais, as medidas executivas previstas pela normadevem receber uma exegese à luz da Constituição, uma vez que almejam a realização de direitos fundamentais e porque, em sua realização, também podem atingir direitos fundamentais. Sob essa ótica, afigura-se mais adequada a interpretação teleológica das impenhorabilidades, diante da finalidade da norma e em conformidade com os princípios da justiça e do bem comum, a fim de se evitar o sacrifício de um direito fundamental em relação a outro.
3. O Diploma processual civil estabeleceu como absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX, do CPC/73; art. 833, X, do CPC/2015). O

Documento eletrônico VDA45871784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:04
Código de Controle do Documento: f3613b26-fb47-449f-82ee-d3703a04173f

> legislador, em juízo ex ante de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade, optou por prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais em detrimento do pagamento de crédito ao exequente, salvaguardando o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos financiamentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social.
> 4. No caso concreto, os recursos recebidos pela Cooperativa Agropecuária se enquadram na tipicidade do Código de Processo Civil, seja por se tratar de financiamento público, seja pelo evidente caráter assistencial da verba - Programa de Capitalização das Cooperativas Agropecuárias (PROCAP-AGRO) para fomento de atividade com interesse coletivo e para a recuperação das cooperativas -, devendo ser tidos por absolutamente impenhoráveis.
> 5. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.691.882/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/3/2021.)

Portanto, o entendimento desta Corte Superior deve ser reafirmado no sentido de que não compete ao intérprete ampliar ou criar exceções à regra de impenhorabilidade quando o legislador, deliberadamente, optou por um silêncio que reflete escolha política e jurídica fundamentada.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA45871784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/02/2025 17:55:04
Código de Controle do Documento: f3613b26-fb47-449f-82ee-d3703a04173f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.670 / RJ

Número Registro: 2024/0174943-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037839220238190000 02014719820198190001 2014719820198190001 202424503141
37839220238190000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVA RIO
ADVOGADOS	: DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ166054
	GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
	TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ149508
	MAITE RIBEIRO NASCIMENTO - RJ247261
	YURI BRUNO TAVARES DO RÊGO - RJ215206
AGRAVADO	: T C A FARMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: T C A FARMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO - RJ092823
AGRAVADO	: VIVA RIO
ADVOGADOS	: DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ166054
	GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
	TATIANA MARTINS CARVALHO LABANCA - RJ149508

Documento eletrônico VDA46179084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:36:28
Código de Controle do Documento: 32c6aa0a-1792-4d9c-b864-a27a98afc24e

MAITE RIBEIRO NASCIMENTO - RJ247261
YURI BRUNO TAVARES DO RÊGO - RJ215206

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46179084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:36:28
Código de Controle do Documento: 32c6aa0a-1792-4d9c-b864-a27a98afc24e